



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL 133/2023

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO CARLINHOS BESSA

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.903, de 25 de junho 2004, que 'REFORMULA o programa de incentivo ao uso de calcário na correção de solos, instituído pela lei n. 2.803, de 23 de junho de 2003, e dá outras providências', e dá outras providências.

PARECER

I – RELATÓRIO:

No dia 10 de dezembro de 2023, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou a Mensagem Governamental de n. 133/2023, que altera na forma que especifica, a Lei n. 2.903, de 25 de junho 2004, que 'REFORMULA o programa de incentivo ao uso de calcário na correção de solos, instituído pela lei n. 2.803, de 23 de junho de 2003, e dá outras providências', e dá outras providências.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Mensagem Governamental de n. 133/2023, altera na forma que especifica, a Lei n. 2.903, de 25 de junho 2004, que 'REFORMULA o programa de incentivo ao uso de calcário na correção de solos, instituído pela lei n. 2.803, de 23 de junho de 2003, e dá outras providências', e dá outras providências.

Consoante Justificação, o Senhor Governador do Estado do Amazonas fundamenta a apresentação do projeto, em breve síntese, pontuando que o Projeto de Lei visa adequar o Programa de Incentivo ao Uso do Calcário na Correção de Solos, a um melhor atendimento ao pequeno produtor, principalmente da agricultura familiar, que responde por mais de 82% (oitenta e dois por cento) dos estabelecimentos que produzem hortaliças, e cerca de 80 % (oitenta por cento) dos que produzem lavouras temporárias, com significativa participação na produção pecuária, lavouras permanentes, pesca e produção florestal de florestas nativas.

À vista disso, o presente projeto apresentado pelo Poder Executivo possui o intuito primordial de fazer valer o princípio constitucional da eficiência no âmbito da administração pública, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88, realizando alterações necessárias na legislação regional para o melhor funcionamento da máquina pública.

Portanto, quanto à competência para legislar, é sabido que a iniciativa para propor projetos de lei sobre organização administrativa, como pontua a ementa desta mensagem, é escopo do Chefe do Poder Executivo, que no caso em arguição é o Governador do Estado do Amazonas, propor tais normas que tratam sobre organização da administração pública, conforme art.33, §1º,II, alinha 'b' da Constituição Estadual do Amazonas – CE/AM, veja:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador- Geral de Justiça, ao Defensor Público-





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC n. 92 de 25.11.2015)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e matéria orçamentária; (grifo nosso)

Sendo assim, por todo o exposto, o PL em destaque não possui vício de iniciativa, bem como inexiste vício material, devendo assim prosperar, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei. Cumprindo então com seu escopo referente ao controle preventivo político.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1205/2023, oriundo da Mensagem Governamental 133/2023.

É o parecer.

S.M.J

Manaus, 12 de dezembro de 2023.

DEPUTADO CARLINHOS BESSA

Relator

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 12/12/2023 10:49:24

